



## CORPORATE

FEVEREIRO 2015

# ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

## REVISÃO DE REGIMES DE EMISSÃO DE ACÇÕES PREFERENCIAIS E DE OBRIGAÇÕES

*Foi no passado dia 6 de Fevereiro publicado o Decreto-Lei n.º 26/2015, através do qual o Governo veio implementar um conjunto de medidas há muito aguardadas, tendentes à promoção de um contexto mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas e à criação de alternativas ao financiamento bancário.*

Dando cumprimento ao acordado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional no âmbito da 11ª Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, foi no passado dia 6 de Fevereiro publicado o Decreto-Lei n.º 26/2015, através do qual o Governo veio implementar um conjunto de medidas há muito aguardadas, tendentes, por um lado, à promoção de um contexto mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas – através da introdução de alterações ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (“SIREVE”) e ao Processo Especial de Revitalização (“PER”) – e, por outro, à criação de alternativas ao financiamento bancário, nomeadamente alargando as opções de financiamento através de instrumentos híbridos de capital e revendo as regras aplicáveis à emissão de obrigações.

É do segundo conjunto de inovações – introduzidas por via de alterações aos regimes de emissão de acções preferenciais e de obrigações previstos no Código das Sociedades Comerciais – que trataremos aqui, deixando para Newsletter autónoma<sup>1</sup> o tratamento das demais.

### ACÇÕES PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO

Por um lado, aperfeiçoar o regime jurídico previsto nos artigos 341.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (incluindo mediante a aclaração da respectiva redacção), e, por outro, torná-lo mais elástico, passando a prever-se, de forma expressa, a possibilidade de emissão de acções preferenciais com diferentes configurações.

Desde logo, passa a prever-se que o contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem direito de voto até ao montante representativo de metade do capital social, sendo que estas acções conferem direito a um dividendo prioritário não inferior a 1% (ao invés dos 5% anteriormente previstos) do respectivo valor nominal (ou, na falta deste, do seu valor de emissão, deduzido de eventual prémio de emissão).

<sup>1</sup> Newsletter sobre a “Alteração do SIREVE e do PER” disponível [aqui](#).

Por outro lado, passa a consignar-se, de forma expressa, que tal dividendo pode consistir num dividendo adicional, o qual, além de ser pago com prioridade, deve acrescer aos dividendos ordinários, podendo o contrato de sociedade prever, quando se trate de acções preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, e que não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, que o privilégio se cinge, justamente, ao dividendo adicional (sem participação no remanescente dos dividendos a atribuir a todas as acções).

É, justamente, no que respeita às acções preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados que mais aumenta a margem de parametrização, introduzindo-se a possibilidade de o contrato de sociedade (i) afastar ou regular de forma diversa o regime do dividendo prioritário que não seja pago num determinado exercício, (ii) prever que o dividendo prioritário correspondente a exercícios em que não tenham sido gerados lucros distribuíveis seja considerado perdido; (iii) prever que as acções preferenciais se convertam em acções ordinárias nas circunstâncias especificadas nas condições da emissão (circunstâncias essas, relacionadas com a deterioração da situação financeira da sociedade que ponha em causa o pagamento do dividendo prioritário), (iv) prever um número de exercícios sociais diverso da regra geral (dois exercícios sociais), mas não superior a cinco exercícios sociais para efeitos de atribuição de direito de voto por falta de pagamento integral do dividendo prioritário.

*Por outro lado, passa a prever-se expressamente a obrigação de, existindo lucros distribuíveis, a sociedade proceder ao pagamento do dividendo prioritário, sendo o direito ao recebimento deste último susceptível de execução específica, salvaguardando a posição do investidor.*

Por outro lado, passa a prever-se expressamente a obrigação de, existindo lucros distribuíveis, a sociedade proceder ao pagamento do dividendo prioritário, sendo o direito ao recebimento deste último susceptível de execução específica, salvaguardando a posição do investidor.

No que se refere às acções preferenciais remíveis, introduz-se a obrigação de, a partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas (ou na falta de valor nominal, igual ao valor de emissão) dever ser levada a uma reserva especial, a qual só poderá ser utilizada para incorporação no capital social, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital social ser reduzido.

Finalmente, a lei passa a prever expressamente a possibilidade de o contrato de sociedade admitir emissão de acções preferenciais (com direito a dividendo prioritário ou outros direitos especiais de natureza patrimonial) que confirmam ordinariamente direitos de voto.

#### OBRIGAÇÕES

Relativamente ao regime de obrigações, identifica-se o mesmo propósito de aperfeiçoamento e flexibilização.

A emissão de obrigações por sociedades anónimas passa a estar dependente de a sociedade apresentar, após a emissão, um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 35%, calculado tendo por base (i) o balanço do último exercício, desde que encerrado nos 6 meses anteriores à data da emissão de obrigações, (ii) um balanço especial, reportado a data que não anteceda o trimestre anterior à data de emissão de obrigações, ou (iii) o balanço do primeiro semestre do exercício em curso à data de emissão de obrigações, caso a sociedade esteja obrigada a divulgar contas semestrais. A verificação do cumprimento do rácio de autonomia financeira dever ser atestada mediante parecer do conselho fiscal, do fiscal único, ou revisor oficial de contas.



ANDRÉ PRÍNCIPE  
(detalhe)

S/ Título da série Tunnels, 2005  
Prova de branqueamento  
de corante  
66 x 100 cm  
Obra da Coleção  
da Fundação PLMJ



Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

FEVEREIRO 2015

Existem, no entanto, excepções à regra geral acima descrita, não se aplicando o limite (rácio) acima indicado a (i) sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, (ii) sociedades que apresentem notação de risco da emissão ou do programa da emissão ou da sociedade, neste caso para uma espécie de crédito que inclua as obrigações a emitir, atribuída por sociedade de notação de risco registada na Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ou reconhecida como Agência de Notação Externa pelo Banco de Portugal; (iii) às emissões cujo reembolso seja assegurado por garantias especiais constituídas a favor dos obrigacionistas, (iv) às emissões cujo valor nominal unitário seja igual ou superior a EUR 100.000,00 (cem mil euros), ou o seu contravalor em euros, e (v) às emissões que sejam integralmente subscritas por investidores qualificados, na acepção do Código dos Valores Mobiliários, e desde que as obrigações emitidas não sejam subsequentemente colocadas, directa ou indirectamente, junto de investidores não qualificados.

Por outro lado, alarga-se o leque de pessoas ou entidades legitimadas a assumir a função de representante comum dos obrigacionistas (v.g. intermediários financeiros) ao mesmo tempo que se tornam mais exigentes as obrigações de independência dos eleitos, designadamente através do aumento do número de situações tipificadas de incompatibilidade.

Ainda no que respeita aos representantes comuns, passa a prever-se a possibilidade de a respectiva responsabilidade ser limitada, salvo em caso de actuação dolosa ou com negligência grosseira, não podendo tal limitação ser inferior a um valor correspondente a dez vezes a respectiva remuneração anual.

Noutra sede, mas seguramente não menos importante, introduzem-se novas modalidades de obrigações, passando a prever-se a possibilidade de emitir, entre outras, obrigações que (i) sejam convertíveis em acções, ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, ou noutros valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade emittente (como por exemplo warrants autónomos); (ii) confirmem direitos de crédito com carácter subordinado; (iii) resultem da conversão de outros créditos de sócios ou terceiros sobre a sociedade; (iv) apresentem garantias especiais sobre activos ou receitas do património do emittente ou de terceiro; e, em geral, (v) combinem uma ou mais características das demais modalidades previstas na lei (incluindo as já antes expressamente listadas). Na mesma linha, escancara-se a porta à emissão de outros valores mobiliários representativos de dívida, sendo-lhes aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas para as obrigações.

*Ainda no que respeita aos representantes comuns, passa a prever-se a possibilidade de a respectiva responsabilidade ser limitada, salvo em caso de actuação dolosa ou com negligência grosseira.*

Por último, e com propósito actualista, a referência à concordata de credores é substituída por menção ao plano de recuperação ou de insolvência, prevendo-se que, sendo aprovado um tal plano relativo a sociedade emittente de obrigações convertíveis em acções no âmbito de PER ou de insolvência, o direito de conversão das obrigações em acções poder ser exercido imediatamente após a respectiva homologação, nas condições nele estabelecidas.

Estas alterações entram em vigor no dia 2 de Março de 2015.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tomás Pessanha** ([tomas.pessanha@plmj.pt](mailto:tomas.pessanha@plmj.pt)) ou **Maria Santa Martha** ([maria.santamartha@plmj.pt](mailto:maria.santamartha@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*